

AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 026/2020

LEI ORÇAMENTARIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2021 – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município para o exercício de 2021 foi elaborada em cumprimento ao disposto nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 5º, Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Portarias da STN.

A proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, observando os seguintes objetivos:

- a) Combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social,
- b) Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico,
- c) Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação,
- d) Assistência à criança e ao adolescente,
- e) Melhoria da infra - estrutura urbana,

ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA:

- Poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA, LDO e atendidas as metas prioritizadas.
- Os projetos tem que estar adequadamente atendidos, conforme o cronograma físico-financeiro.
- Para fins da Lei Complementar nº 101/2000, **consideram-se irrelevantes das despesas realizadas anualmente até o valor de:**
 - 1) R\$. 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), para aquisição de bens ou prestação de serviços;
 - 2) R\$. 33.000,00 (trinta e três mil reais), para a realização de obras públicas ou serviços de engenharia;
- O cronograma do município dará prioridade aos pagamentos de despesas obrigatórias e de caráter continuado, e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- As transferências financeiras ao PODER LEGISLATIVO serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo constitucional.

- A reserva de contingência será equivalente a R\$. 448.495,00, e se destinará para: cobertura de créditos adicionais e atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. (ARTIGO 5º, INCISO III DA LRF, E ARTIGO 8º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 163 DE 04/05/2001).
- O Poder Executivo e o Legislativo fica autorizados a: Abrir créditos adicionais suplementares por anulação de dotação fica limitada a 10% da despesa total fixada pela Lei Orçamentária.
- Realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência no exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
- A abrir no curso da execução orçamentária, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução, ou não tenha sido previsto;
- Créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

LIMITAÇÃO DE EMPENHAMENTO DAS DESPESAS:

O Poder Executivo e Legislativo ao encerramento de cada bimestre, ao constatarem a frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominais e primários fixados, DETERMINARÃO A LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, EM MONTANTES NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DOS RESULTADOS ESTABELECIDOS. Serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

DESPESAS COM PESSOAL

O aumento da despesa com pessoal, só poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos, e cumpridas todas as exigências,

No caso do Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente os limites fixados nos art. 29 e 29-A, da Constituição Federal. – (7,0% da Receita do Exercício Anterior; 70,0% do orçamento do legislativo; e Limitação do subsídio dos vereadores em 5,0% da Receita do município).